

**1.^a REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE POMBAL
1.^a ALTERAÇÃO**

**TERMOS DE REFERÊNCIA E OPORTUNIDADE
E
JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

ÍNDICE

ÍNDICE	1
1. INTRODUÇÃO	2
2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	3
3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL	3
4. FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO.....	4
5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	6
6. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	6
7. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO.....	9
8. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO	10
9. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO	11

1. INTRODUÇÃO

Refere-se o presente documento à fundamentação dos termos de referência e respetiva oportunidade que enquadram o procedimento relativo à alteração do Plano Diretor Municipal de Pombal (adiante designado de PDM ou PDM-Pombal), cuja 1.ª revisão se encontra em vigor desde 2014, com a publicação no Diário da República do Aviso n.º 4945/2014, II Série, n.º 71, de 10 de abril de 2014.

Na sua dinâmica, este plano territorial foi objeto de retificação, correção material, suspensão parcial e de alteração por adaptação, a saber:

- Retificação pela Declaração n.º 77/2015, de 20 de abril, a qual teve por finalidade a correção de lapsos gramaticais e de erros materiais nos artigos 35.º e 65.º do regulamento do Plano, respetivamente;
- Correção material, pela Declaração n.º 86/2015, 24 de abril, que incidiu sobre o artigo 96.º do regulamento do Plano e sobre a Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, ,na qual foi efetuado o acerto cadastral da delimitação de uma área classificada como Área de Exploração Agropecuária do Espaço Agrícola de Produção;
- Suspensão parcial, publicada pelo Aviso n.º 5299/2017, de 12 de maio, a qual visou acautelar o enquadramento do Centro Escolar de Vermoil nas normas legais e regulamentares aplicáveis, abrangendo uma área territorial de 3.468 m² e incidindo sobre as disposições constantes do n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento do referido Plano, em particular no que respeita ao índice de ocupação, índice de utilização e índice de impermeabilização definidos para a ocupação e utilização de Equipamentos de Utilização Coletiva e de Recreio e Lazer;
- Alteração por adaptação, publicada pelo Aviso n.º 15686/2017, de 29 de dezembro, do PDM ao Programa para a Orla Costeira Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto.

A alteração do Plano enquadra-se no procedimento de alteração previsto na dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, preceituado no n.º 2 do artigo 115.º, do Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio, que procedeu à publicação do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e será elaborada nos termos do artigo 119.º do referido diploma.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, por remissão do n.º 1 do artigo 119.º do mesmo diploma, desenvolvem-se nos capítulos seguintes, os termos de referência da proposta de alteração ao Regulamento do PDM-Pombal, bem como a definição da oportunidade deste procedimento.

As alterações previstas não desvirtuam os princípios e as opções estratégicas da 1.ª revisão do PDM.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O procedimento legal a prosseguir no desenvolvimento da proposta de alteração tem subjacente o disposto no n.º 2, do artigo 115.º, no artigo 118.º e n.ºs 1 e 2, do artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Complementarmente será observado o disposto no n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 17 de junho, com a alteração que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

A proposta de alteração do PDM, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional, nomeadamente:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território - Lei 58/2007, de 4 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 23 de novembro;
- Plano Rodoviário Nacional - Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho;
- Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral - Decreto Regulamentar n.º 11/2006, de 21 de julho;
- Plano Setorial da Rede Natura 2000 - Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;

- Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis - Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-B/2013, de 22 de março;
- Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Tejo - Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F/2013, de 22 de março;
- Programa para a Orla Costeira Ovar-Marinha Grande, Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto.

4. FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O Plano Diretor Municipal de Pombal destina-se a regular a ocupação, uso e transformação do solo na sua área de abrangência, delimitada na Planta de Ordenamento, sendo que, quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou mista a realizar na área de intervenção, e que tenham como consequência ou finalidade a ocupação, uso ou transformação do solo, ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no regulamento do Plano.

Decorridos mais de 4 anos de implementação da 1.ª Revisão do PDM-Pombal, e tendo o quadro jurídico em matéria de ordenamento do território, urbanismo e defesa da floresta contra incêndios, sofrido profundas alterações, consubstanciadas na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, bem como nas recentes alterações ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, verifica-se a necessidade de proceder a uma alteração de natureza regulamentar ao PDM-Pombal, tendo como principais pressupostos os a seguir indicados:

- Adequação do PDM ao quadro legal em vigor em matéria de defesa da floresta contra incêndios, vertida no Decreto Lei n.º 124/2006, de 28 de junho na sua versão atual, bem como ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios para o decénio 2018-2027;
- Atualização da identificação dos instrumentos de gestão territorial face ao quadro vigente, nomeadamente o resultante da revogação de PMOT's com incidência no território municipal;
- Clarificação do articulado aplicável à Estrutura Ecológica Municipal, por se verificarem algumas incoerências, nomeadamente no que se refere ao previsto na alínea a) do n.º 2 e no n.º 4, ambos do artigo 10.º;

- Alteração do artigo 14.º, referente à salvaguarda de áreas suscetíveis a ocorrência de movimentos de massa em vertentes, de modo a fazer depender a eventual construção de novas estruturas como hospitais, escolas e outras com importância na gestão da emergência, de prévia avaliação geotécnica a realizar para o respetivo local;
- Alteração do artigo referente à salvaguarda de Nascentes (artigo 22.º), de modo a estabelecer um quadro normativo aplicável às ações/operações a realizar nos perímetros de proteção identificados na planta de Ordenamento do Plano, por se ter verificado a ausência de normas para estes perímetros;
- Ponderação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º referente à obrigatoriedade da Câmara Municipal desencadear os procedimentos conducentes à classificação ou inventariação do património referenciado, em virtude de já terem decorrido os 3 anos previsto no referido artigo;
- Reforço do normativo referente à compatibilidade de usos e atividades, prevista no artigo 42.º, nomeadamente no que concerne à produção de ruídos, fumos, odores, efluentes ou resíduos que agravem as condições de salubridade;
- Regulação da aplicação do Plano a pretensões em unidades prediais sobre as quais incidem distintas classes ou categorias de solo;
- Alargamento da aplicação do regime de ampliação previsto para as edificações preexistentes, às edificações legalizadas ao abrigo do artigo 48.º;
- Alteração do número de pisos admitido para as instalações adstritas à atividade agrícola e pecuária, de forma a melhor adequar a norma às necessidades produtivas da atividade pecuária e à topografia do terreno, mantendo inalterada a altura da fachada;
- Ponderação dos usos previstos para as várias classes de espaço, tendo subjacente a sua adequação à legislação vigente, com particular ênfase para o uso industrial;
- Regulação da reserva de solo para infraestruturas urbanísticas, equipamentos e espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, atento o disposto no artigo 18.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo;

- Clarificação do âmbito de aplicação do regime de edificabilidade definido para os espaços Central, Residencial e Urbano de baixa Densidade;
- Clarificação do disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Regulamento do Plano, relativo à ampliação das atividades existentes em Espaço de Atividades Económicas;
- Inclusão do CM1038 na identificação e hierarquia funcional da rede rodoviária e ponderação dos parâmetros de dimensionamento do estacionamento;
- Revisão do normativo referente às áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva - parâmetros de dimensionamento e dispensa de cedência para o domínio municipal, de forma a promover uma melhor articulação com o disposto no artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
- Outras eventuais alterações do quadro normativo que não coloquem em causa o modelo de desenvolvimento territorial definido para o concelho, e que se venham a justificar no âmbito da análise e desenvolvimento da proposta de alteração ao regulamento do Plano.

5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O conteúdo material e documental da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDM obedece ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, respetivamente, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos das alterações propostas, sem prejuízo de outras disposições que decorrem de regimes especiais.

6. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Os Planos Municipais de Ordenamento do Território, de acordo com o estipulado no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, conjugado com o disposto no artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, estão sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica. Contudo, considerando o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os planos “em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos (...) só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se

determinar que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente".

Compete à entidade responsável pela alteração do Plano, a Câmara Municipal, em conformidade com o n.º 2, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, ponderar, face aos termos de referência do Plano em causa, se este é ou não, susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Face ao exposto, apresenta-se uma análise aos critérios de determinação da probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente decorrentes da implementação da alteração ao Plano.

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 1, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
<p>a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;</p>	<p>A alteração proposta não prevê a aprovação de projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;</p>
<p>b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe</p>	<p>A alteração proposta não recai sobre as áreas indicadas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.</p>

foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;	
c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.	As alterações propostas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme a ponderação dos critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, traduzida no quadro a seguir apresentado.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)	Proposta de alteração do PDM
1 - Características do Plano:	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.	As alterações propostas não alteram o constante da 1.ª revisão do PDM, no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos, relativamente aos projetos e outras atividades.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	As alterações propostas não influenciam outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	As alterações propostas não influenciam quaisquer considerações ambientais.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Não se verificam problemas ambientais passíveis de ponderar no âmbito da AAE.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração proposta rege-se pelo respeito pela legislação em vigor, nomeadamente em matéria de ambiente.

2 - Características dos impactes e da área susceptível de ser afetada:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se prevê que da alteração ocorram impactes significativos no ambiente.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não Aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não Aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não Aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afetada.	Não Aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo; 	Não se prevê que da alteração sejam alterados o valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	As alterações propostas não incidem sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Tendo em consideração os critérios anteriormente mencionados e tratando-se de pequenas alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal, considera-se que as implicações desta alteração não têm efeitos significativos no ambiente, pelo que, pode haver lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

7. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO

De acordo com o disposto no artigo 86.º, e n.º 2 do artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o acompanhamento da alteração ao Plano é facultativo, considerando-se no entanto, face à natureza das alterações identificadas, a necessidade do acompanhamento por parte da CCDRC, a solicitar quando tal se revele necessário, devendo-se para o efeito, comunicar a deliberação da Câmara Municipal de proceder à alteração ao PDM.

8. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, prevê-se que o procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Pombal, enquadre o seguinte faseamento:

- Deliberação da Câmara Municipal para a alteração ao PDM (n.º 1, do artigo 76.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) - sobre os termos de referência, a justificação para a não sujeição do Plano a avaliação ambiental estratégica e o período de participação pública preventiva;
- Publicação e divulgação da deliberação (alínea c), do n.º 4, do artigo 191.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- Período de participação pública preventiva - 15 dias (n.º 2, do artigo 88.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), para formulação de sugestões e apresentação de questões/observações que possam ser relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;
- Elaboração da proposta técnica de alteração, com base no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, e incluindo os contributos reunidos no período de participação pública preventiva;
- Acompanhamento da CCDRC e entidades representativas dos interesses a ponderar (n.ºs 1 e 2, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Conferência procedimental (n.º 3, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Concertação (eventual) (artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Período de discussão pública, 30 dias (n.ºs 1 e 2, do artigo 89.º, alínea a), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública (n.ºs 3 a 6, do artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);

- Elaboração da proposta técnica final;
- Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal (n.º 1, do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial, e envio para depósito na Direção-Geral do Território (n.º 2, do artigo 92.º, e alínea f), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com os n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º da Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- Publicitação, através da comunicação social e na página de internet do Município (artigo 94.º, e n.º 2, do artigo 192.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Acrescem aos prazos identificados os inerentes à tramitação e procedimentos de alteração do PDM, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, perspetivando-se um prazo global, para submissão da proposta de alteração do Plano a aprovação da Assembleia Municipal, de **9 meses**, contados a partir da publicação da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano em Diário da República.

9. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO

A elaboração da alteração ao Plano será da responsabilidade da Divisão de Urbanismo, Planeamento e Reabilitação Urbana, com a coordenação técnica da Chefe de Divisão, que inclui a equipa, e com a Coordenação Geral do Vereador responsável pelo pelouro.

A equipa técnica será multidisciplinar, adequada aos requisitos exigidos pela natureza das alterações ao Plano.